Assinado digitalmente
FABIO PEIXOTO
01/08/2017 11:23

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório Técnico 00492/2017-9

Processo: 10303/2016-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: Pela Citação

Exercício: 2015

Criação: 21/07/2017 16:36

Origem: SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	10.303/2016-6
Unidade Gestora	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Águia Branca
Exercício	2015
Vencimento	31/12/2017[1]
Responsável [1] [2]	**Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente** CPF: 007.679.937-99 **Ricardo Ximenes de Souza** CPF: 076.789.417-06 **Ana Maria Carletti Quiuqui** CPF: 557.988.377-34

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

AUDITOR RELATOR:

MARCO ANTONIO DA SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

FÁBIO PEIXOTO – matrícula 203.172

[1] Art. 168. O Tribunal **julgará as prestações ou tomadas de contas anuais** do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, **e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas**. (Resolução TCE-ES nº. 261/2013).

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 3
2 FORMALIZAÇÃO 4
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO 4
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 4
3 GESTÃO PÚBLICA 4
3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 5
3.2 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS 6
3.3 GESTÃO ATUARIAL 7
3.3.1 AVALIAÇÕES ATUARIAIS 8
3.3.2 CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA 10
3.3.3 PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 11
3.3.4 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 14
3.4 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 19
3.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 20
3.6 CRÉDITOS A RECEBER DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSTITUTO. 20
4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 21

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta da Sra. **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, Diretora Presidente, no exercício de suas funções administrativas no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Águia Branca, no exercício de 2015.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº. 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 34/2015, a Sra. **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, Diretora Presidente, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual (PCA), relativa ao exercício financeiro de 2015, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

Com vistas ao julgamento das contas de gestão as contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pelos artigos 9º e 15 da Resolução TC nº. 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal nos termos do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo[2], por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CIDADES-WEB/PCA)[3].

No tocante ao prazo, conforme consta no relatório denominado de Prestações de Contas Anuais Entregues consultado no CIDADES-WEB-PCA[4], esta prestação de contas foi entregue em **31/03/2016**, **observando,** portanto, o prazo regimental[5]. Ressalta-se que nos termos da IN TC nº. 34/2015, art. 12, inciso II e art. 14, §3º a Prestação de Contas Anual só será considerada entregue, após a sua regular homologação.

Considerando a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise somente após a terceira solicitação de retificação, recebida pelo TCEES, também por meio do CIDADES-WEB-PCA **em 22/08/2016**, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 31/12/2017.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pela gestora responsável, **Sra. Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, e pela contabilista responsável a **Sra. Cláudia Cuerci Fedeszen Mozdzen**.

3 GESTÃO PÚBLICA

---

[2] Resolução TC 261/2013.
[3] Instrução Normativa TC nº. 034, de 02 de junho de 2015, que regulamenta a remessa ao TCE-ES, por meio da internet, dos dados da prestação de contas anual das entidades municipais da administração direta e indireta regidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e dá outras providências.
[4] Consulta realizada em 30/11/2016.
[5] Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, **até o dia 31 de março do exercício seguinte**.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No exercício financeiro de 2015 o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Águia Branca arrecadou receitas e realizou despesas, com base na lei orçamentária anual aprovada, nos seguintes montantes:

Tabela 01: Arrecadação do Exercício **Em R$ 1,00**

Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
1.1. Receita Tributária	0,00	0,00
1.2. Receita de Contribuições	2.615.000,00	2.216.213,67
1.3. Receita Patrimonial	1.717.000,00	1.942.816,62
1.6. Receita de Serviços	0,00	0,00
1.9 Outras Receitas Correntes	68.000,00	79.201,71
7.2. Receita de Contribuições – Intra Orçamentária	0,00	0,00
Totais	4.400.000,00	4.238.232,00

Fonte: Demonstrativos BALORC e BALEXO - Prestação de Contas Anual/2015.

No tocante a execução das despesas orçamentárias o regime próprio de previdência se comportou conforme tabela:

Tabela 02: Despesas do Exercício **Em R$ 1,00**

Despesas / Função de Governo	Administração	Previdência	Totais
Créditos Iniciais aprovados na LOA	622.000,00	958.000,00	1.580.000,00
Créditos Adicionais – Suplementares	0,00	0,00	0,00
Créditos Adicionais – Especiais	0,00	0,00	0,00
Movimentações de Créditos	0,00	0,00	0,00
Dotação Atualizada	622.000,00	958.000,00	1.580.000,00
Total da Despesa Empenhada	93.537,02	812.704,84	906.241,86
Total da Despesa Liquidada	93.537,02	812.704,81	906.241,86
Total da Despesa Paga	93.537,02	812.704,81	906.241,86

Fonte: Demonstrativos BALORC e BALEXO - Prestação de Contas Anual/2015.

No confronto das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, o RPPS apresentou **superávit** no valor de **R$ 3.331.990,14**.

Desta forma pode-se concluir que a **gestão orçamentária e financeira** do RPPS apresentou-se **equilibrada**, nos termos do art. 35 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 1º, § 1º e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 40 *caput* da Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

3.2 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Com base nas peças e documentos que integram a prestação de contas anual (relatório de gestão, balanço financeiro, termo de verificação das disponibilidades, extratos bancários, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015), avaliou-se as disponibilidades financeiras do Instituto, as quais totalizam, em 31/12/2015, **R$ 17.085.011,81** e constatou-se que a totalidade dessas disponibilidades encontravam-se depositadas em instituições financeiras oficiais tais como Banestes, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal[6], conforme determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 03: Disponibilidades Financeiras/Investimentos Temporários **Em R$ 1,00**

Descrição	Valores
1.1.1.1 Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	17.085.011,81
1.1.1.1.1.Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	17.085.011,81
1.1.1.1.1.06.00 Conta única do RPPS	95.576,88
1.1.1.1.1.06.01 Banco conta movimento RPPS	95.576,88
Sub-Total:	**1.555.880,94**
1.1.1.1.1.5 Aplicação Financeira de Liquidez Imediata	16.989.434,93
1.1.1.1.1.5.0.9.9 Outras Aplicação Financeira de Liquidez Imediata	16.989.434,93
Sub-Total:	16.989.434,93
TOTAL DAS DISPONIBILIDADES E INVESTIMENTOS	16.989.434,93

Fonte: Demonstrativo BALVER e TVDISP - PCA/2015.

Avaliou-se ainda, se as disponibilidades financeiras do regime próprio de previdência social foram depositadas em contas específicas do Instituto de Previdência e se existem fundos específicos pertencentes a esta entidade, com depósitos e aplicações de recursos distintos em cada fundo, conforme determina o § 1º, do artigo 43, da LC 101/2000 – LRF. Segue a síntese do Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual:

Tabela 04: Síntese do Balanço Financeiro **Em R$ 1,00**

Descrição	Valores
(a) Saldo em espécie do exercício anterior	14.001.730,28
Receita Orçamentária arrecadada no exercício	4.238.232,00
Recebimentos extra orçamentários	20.686,89
Transferências Financeiras Recebidas	0,00
Despesas Orçamentárias Empenhadas	906.241,86
Desembolsos extra orçamentários	269.395,50
Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(b) Saldo em Espécie para o exercício seguinte	17.085.011,81
Resultado Financeiro do Exercício (b - a)	**3.083.281,53**

[6] Conforme demonstrativo TVDISP, extratos bancários (EXTBAN) e extratos das aplicações financeiras (EXTBAF) encaminhadas no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2014.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

Fonte: Demonstrativo BALFIN do Processo da Prestação de Contas Anual/2015.

No exercício financeiro de 2015, o resultado das aplicações financeiras contribuiu com 54,94% do resultado financeiro do exercício.

Tabela 05: Resultado das Aplicações Financeiras **Em R$ 1,00**

Regime de previdência	
(a) Remuneração de Depósitos Bancários e de das Aplicações Financeiras	1.942.816,62
(b) Outras Variações Patrimoniais diminutivas	248.708,61
(c= a-b) Total dos ganhos financeiros no exercício	**1.694.108,01**

Fonte: Demonstrativos DEMVAP do Processo TC 10.303/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

3.3 GESTÃO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** é um princípio basilar para os regimes de previdência dos servidores públicos e também **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que este desequilíbrio pode comprometer as finanças públicas no médio e longo prazo.

Segundo Portaria MPS nº. 403/2008, o **equilíbrio atuarial**[7] é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial de um Regime Próprio de Previdência se faz por meio de um estudo técnico que se denomina **Avaliação Atuarial**[8], e é desenvolvida pela atuária, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

[7] Art. 2º, inciso II da Portaria MPS nº. 403/2008.
[8] Art. 2º, inciso VI da Portaria MPS nº. 403/2008

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

3.3.1 AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar o resultado atuarial do RPPS com vistas a verificar o cumprimento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial[9]. Também será calculado o *plano de custeio* necessário para fazer frente ao plano de benefícios, as provisões matemáticas previdenciárias para fins de registro contábil e observância do princípio da competência, e as projeções atuariais de receitas e despesas para os próximos 75 anos com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Anexo de Metas Fiscais (AMF) que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente.

Nos casos em que o RPPS, utilizou a segregação de massa como forma de equacionamento do déficit atuarial, a avaliação atuarial anual deverá ser elaborada de forma separada, uma para o Plano Financeiro e Plano Previdenciário. Analisando-se a legislação municipal que versa sobre a matéria previdenciária, observou-se que a Lei nº 522 de 09 de abril de 2002 **não instituiu a segregação da massa no município.**

Com base no demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, no relatório de gestão e nas demonstrações contábeis que integram a PCA, verificou-se que o regime de previdência realizou reavaliação atuarial no exercício de 2015, conforme determina a Lei 9.717/1998, em seu art. 1º, inciso I.

Tabela 05: Avaliação Atuarial Anual

Informações Gerais	
Data da Avaliação	2015
Data Base	31/12/2014
Número de segurados ativos	254
Número de aposentados	27
Número de pensionistas	5

Fonte: Arquivo DEMAAT_43 da PCA/2015.

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou **déficit de R$ 16.482.089,62**, evidenciando desta forma que o mesmo se encontra desequilibrado

[9] Art. 40, caput da Constituição Federal de 1988, com emendas posteriores, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

atuarialmente, não observando o princípio basilar dos RPPS, previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Tabela 06: Apuração do Resultado Atuarial da entidade

Resultado Atuarial do Instituto	
Ativos do Plano	**Provisão Matemática Previdenciária**
R$ 14.001.730,28	R$ 30.483.819,90
Déficit Atuarial: R$ 16.482.089,62	
Total Geral: R$ 30.483.819,90	**Total Geral: R$ 30.483.819,90**

Fonte: Balanço Atuarial do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, data da avaliação: 31/12/2015 e data-base: 31/12/2015.

3.3.1.1 Provisão matemática previdenciária, elaborada pelo atuário, não contemplou a contribuição especial prevista na Lei Municipal nº. 1.115/2013.

Base Legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17

O Atuário ao elaborar o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2015 não considerou os percentuais previstos na Lei municipal nº 1.115/2013 que estabelece as alíquotas de Contribuição Especial não revelando, assim, o real déficit previdenciário do Instituto de Previdência de Águia Branca.

Assim, sugere-se **CITAR** a Sra. **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

3.3.1.2 **Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual**

Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O atuário, às fls. 25, sugere uma amortização por 29 anos por alíquotas que variam de 10% (2015) a 37,74% (2043) ou aportes que variam de R$ 582 mil em 2015 até R$2,2 milhões em 2043.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

Entretanto não foi encaminhada na PCA a legislação que alterou a lei municipal nº. 1.115/2013 implementando no plano de amortização.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** da Diretora Presidente e, considerando que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS é responsabilidade do ente, nos termos do art. 69 da LRF, sugere-se também a **citação do Prefeito Municipal**, para que apresentem as justificativas que julgarem necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos.

3.3.2 CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA

O artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/98 e o artigo 17 da Portaria MPS nº. 403/2008 estabelecem que as avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial, e que esse deve ser registrado contabilmente no *Passivo Exigível a Longo Prazo do RPPS*, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, com a finalidade de evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social aos segurados do regime e a toda sociedade:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. (Lei Federal nº. 9.717/98)

A partir das informações evidenciadas no demonstrativo de resultados da avaliação atuarial (DRAA 2015, data base: 30/12/2014) verificou-se que o Balanço Patrimonial evidencia o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

Tabela 07: Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DRAA 2015
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação		
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	7.482.382,53	7.482.382,53

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DRAA 2015
2.2.7.2.1.00.00	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação**		
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	7.487.223,73	7.487.223,73
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	4.841,20	4.841,20
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder**	**23.001.437,37**	**23.001.437,37**
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	38.232.601,62	38.232.601,62
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	6.548.380,01	6.548.380,01
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	4.820.061,85	4.820.061,85
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	3.862.722,39	3.862.722,39
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	**Plano Previdenciário - Plano de Amortização**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	**Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário**		
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de resultado atuarial superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	Provisão atuarial para benefícios a regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	Provisão atuarial para contingências de benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	Outras provisões atuariais para ajustes do plano	0,00	0,00

Fonte: Quadro 3 – Resultados do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - 2015 (DRAA) e BALVER - PCA/2015.

3.3.3 PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL

De acordo com a Portaria MPS nº 403/2008 caso a avaliação indicar **déficit atuarial** deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, respeitando um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos **para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial**. Este plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

> Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.
>
> § 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de **alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos**.
>
> § 2º A definição do plano de amortização **deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo**, inclusive dos impactos **nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. (Portaria MPS nº. 403/2008)

3.3.3.1 Ausência do registro contábil dos aportes previdenciários disciplinados pela lei 1.115/2013.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98, art. 69 da LRF, Lei Municipal nº. 1.115/2013 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Observa-se que o ente escolheu como forma de equacionamento do déficit atuarial, a instituição de contribuição Especial, por meio da Lei Municipal nº. 1.115/2013, nos percentuais descritos na lei.

No entanto, não se vislumbra nos demonstrativos contábeis a contabilização desse aporte adicional e, consequentemente, a segregação desse recurso para cobrir o déficit esperado.

Ressalta-se que o órgão de Controle Interno tem dentre seus procedimentos de controle, estabelecidos pela IN TC 34/2015, a obrigatoriedade de avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público. ***Entretanto, em seu parecer conclusivo, não indicou nenhuma irregularidade referente aos Registros Contábeis.***

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do Diretor Presidente e do Controlador Geral do Município, para que apresentem as justificativas que julgarem necessárias,

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos sobre a inconformidade apontada em análise.

3.3.3.2 Ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de atendimento dos limites de gastos com pessoal da LRF do plano de amortização proposto pelo atuário

Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008

O atuário propôs um plano de amortização por meio de alíquotas crescentes (10% em 2015 até 37,74% em 2043) e/ou aportes de recursos, entretanto não demonstrou se a municipalidade é capaz de arcar com encargos patronais totais de 54,58% (16,84%+37,74%) e se esse total de despesas (folha de pagamento mais esses encargos) não vão extrapolar os limites de gastos de pessoal, estabelecidos pela LRF, pelo período de 2015 a 2043.

A função do ordenador de despesas seria cobrar esse plano de viabilidade, para que o estudo atuarial fosse considerado adequado nos termos da legislação supracitada.

Umas das principais funções de uma autarquia previdenciária é subsidiar o ente na formulação e execução de suas políticas públicas, é essa entidade especializada que deve contextualizar a problemática do equilíbrio financeiro e atuarial, analisar o mérito, realizar estudos atuariais e propor as soluções mais adequadas para a municipalidade.

Cabe ao gestor da autarquia previdenciária a iniciativa da proposição de um plano de amortização adequado para equilibrar o déficit financeiro e atuarial, além de mensurar a sua adequação/viabilidade orçamentária, financeira e de que o mesmo respeitará os limites de gastos de pessoal, por todo o seu prazo de vigência.

Propor um plano de amortização com alíquotas insustentáveis, além da capacidade de pagamento dos entes envolvidos, promoverá um “falso” equilíbrio do plano de

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

benefícios do RPPS, visto que os estudos atuariais projetarão o recebimento destas receitas no longo prazo, entretanto estas não serão recebidas, e ainda, caso consigam ser pagas, estas despesas com o pagamento destas “super” alíquotas deverão respeitar os percentuais de gastos com pessoal previstos na LRF.

Nogueira[1], nos esclarece sobre a necessidade de tratarmos com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a não comprometer as demais políticas públicas que a municipalidade também deve desenvolver:

> Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e **resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa**. O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias 188 que ameaçarão os direitos dos servidores públicos. (fls. 187) ***grifo nosso***

Assim, sugere-se **CITAR** a Sra. **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

3.3.4 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Base Legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008

Foi constatado no Balanço Patrimonial da entidade do exercício de 2015 que houve registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, entretanto a base de dados que subsidiou a mensuração destes valores está posicionada em

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

31/12/2014, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas neste exercício (2015).

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com a Lei Federal nº. 9.717/98 e a Portaria MPS nº. 403/2008 as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Passivo Atuarial) dos RPPS devem ser registrados contabilmente e evidenciados no balanço patrimonial da entidade.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público[10]em sua 6ª edição, no título que trata das Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes[11], determina que as provisões devem ser reavaliadas **na data da apresentação das demonstrações contábeis**:

> As provisões devem ser **reavaliadas na data de apresentação das demonstrações contábeis** e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente. (fls.187)

A atualização desses valores registrados deve ser realizada com base na avaliação atuarial anual e deve ser compatível com a data do balanço (data base da avaliação atuarial = data das demonstrações contábeis), com vistas a permitir que todos os reflexos das alterações realizadas na base normativa, dos segurados e das hipóteses financeiras e atuariais (inclusão e exclusão de segurados e dependentes, alterações em hipóteses financeiras e atuariais, etc.), possam ter seus ***reflexos mensurados e evidenciados nas demonstrações contábeis*** em que o ***fato gerador da alteração ocorreu,*** observando desta forma o cumprimento do **princípio da competência**.

Segundo Hendriksen e van Breda (1999) apud Reis *et all.* (2015)[12] os passivos devem ser reconhecidos e a informação contábil não pode ficar subordinada ao interesse particular do seu agente:

> Para Hendriksen e van Breda (1999, p. 410), "**os passivos foram, por muitos anos, o filho ignorado da contabilidade**. [...] os créditos, em outras palavras, vinham depois dos débitos. Quando não havia débito, não

[10]Portaria STN nº. 700, de 10 de dezembro de 2014. Edição válida a partir do exercício de 2015.
[11] Subtítulo: 9.2.2.2. Reconhecimento de Provisão Atuarial
[12] REIS, Carlos Eduardo dos. LIMA, Diana Vaz de. WILBERT, Marcelo Driemeyer. **Impacto do Registro Contábil da Provisão Matemática Previdenciária dos Servidores Públicos Federais no Balanço Geral da União**. X Congresso USP, São Paulo, 2015.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

havia crédito". Segundo os autores, algumas circunstâncias forçaram importantes mudanças de atitude e os passivos assumiram sua posição de direito, sendo um dos motivos para tal mudança o crescimento das obrigações econômicas.

Por exemplo, **as empresas têm oferecido há muito tempo benefícios de aposentadoria a seus empregados**. Como os pagamentos iriam ocorrer no futuro, as obrigações decorrentes de planos de pensão ficavam sem registro contábil. **À medida que a magnitude da obrigação foi se tornando mais evidente, o governo e as autoridades contábeis resolveram intervir para garantir que o passivo fosse contabilizado** – independentemente de estar sendo feito o pagamento ou não. Os passivos decorrentes de planos de pensão agora aparecem rotineiramente nos balanços [...] (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999, p. 410).

Nesse limiar, a Norma NBCT SP 16.5 que trata do registro contábil destaca a necessidade de estes sejam revestidos de integridade, objetividade e tempestividade:

Integridade – os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os **fenômenos patrimoniais em sua totalidade**, não podendo ser ***omitidas quaisquer partes do fato gerador***;

Objetividade – o registro deve **representar a realidade dos fenômenos patrimoniais** em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou **com base em procedimentos adequados**, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida;

Tempestividade – os fenômenos patrimoniais **devem ser registrados no momento de sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários. [g.n.]**

De acordo com a Norma Geral que rege os RPPS é necessária a realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço**:

Lei Federal nº. 9.717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, **baseados em normas gerais de contabilidade e atuária**, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial **e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)[g.n.]

Os regimes próprios de previdência, além de obedecerem às normas de atuária, também devem observar as **normas de contabilidade**, conforme estabelecido pela Lei Federal nº. 9.717/98, reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

> Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o **organizará com base em normas de contabilidade e atuária** que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. (Lei Complementar nº. 101/2000)[g.n.]

Entre os normativos contábeis encontram-se os Princípios de Contabilidade, e dentre eles o Princípio da Competência e da Oportunidade, que determinam que as variações no patrimônio ***devem ser reconhecidas no momento em que ocorrem***:

> Resolução CFC n.º 750/93
>
> **Art. 1º** Constituem **PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE (PC)** os enunciados por esta Resolução.
>
> § 1º A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).
>
> § 2º Na aplicação dos Princípios de Contabilidade **há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais**.
>
> [...]
>
> **SEÇÃO III**
>
> **O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE**
>
> Art. 6º O **Princípio da Oportunidade** refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais **para produzir informações íntegras e tempestivas**.
>
> Parágrafo único. A **falta de integridade e tempestividade** na produção e na divulgação da informação contábil **pode ocasionar a perda de sua relevância**, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)
>
> [...]
>
> **SEÇÃO VI**
>
> **O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA**
>
> Art. 9º O Princípio da Competência **determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem**, independentemente do recebimento ou pagamento.
>
> Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10) **[g.n.]**

Dentre as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, a NBCT 16.5 determina que a entidade do setor público deve aplicar métodos de mensuração ou avaliação dos ativos e dos passivos ***que possibilitem o reconhecimento dos***

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

ganhos e das perdas patrimoniais no momento em que ocorrerem, ou seja, no caso da previdência, este método é a ***realização de avaliação atuarial*** para mensuração do passivo atuarial da entidade.

> **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08**
>
> ***Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.***
>
> 11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, **com base em documentação hábil** e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.
>
> 19. As transações no setor público devem **ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem**.
>
> 21. Os registros contábeis devem ser realizados **e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, **pelos respectivos fatos geradores**, independentemente do momento da execução orçamentária.
>
> 23. A entidade do setor público deve aplicar métodos de mensuração ou avaliação dos ativos e **dos passivos que possibilitem o reconhecimento dos ganhos e das perdas patrimoniais.**[g.n.]

Já a NBCT 16.10, que trata especificamente da avaliação e mensuração de ativos e passivos em entidades do setor público, determina que todos os ativos e passivos devem ser ajustados na data do balanço.

> **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.137/08**
>
> ***Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público***
>
> **CRÉDITOS E DÍVIDAS**
>
> 7. Os direitos, os títulos de créditos e as obrigações são mensurados ou avaliados pelo valor original, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente **na data do Balanço Patrimonial**.
>
> 8. Os riscos de recebimento de dívidas são reconhecidos em conta de ajuste, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.
>
> 9. Os direitos, os títulos de crédito e as obrigações prefixados são ajustados a valor presente.
>
> 10. Os direitos, os títulos de crédito e as obrigações pós-fixadas são ajustados considerando-se todos os encargos incorridos **até a data de encerramento do balanço**.
>
> 11. **As provisões são constituídas com base em estimativas pelos prováveis valores de realização para os ativos e de reconhecimento para os passivos**.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

> 12. As **atualizações e os ajustes** apurados são contabilizados em **contas de resultado**.[g.n.]

Desta forma, a **data base** das *provisões matemáticas previdenciárias* registradas contabilmente precisa estar compatível com a ***data base dos estudos atuariais***, com a finalidade de ser suporte para os registros contábeis e evidenciar a posição patrimonial do ente, na data de apresentação das demonstrações contábeis, ou seja, em 31/12/2015.

Ressalta-se que o órgão de Controle Interno tem dentre seus procedimentos de controle, estabelecidos pela IN TC 34/2015, a obrigatoriedade de avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público. ***Entretanto, em seu parecer conclusivo, não indicou nenhuma irregularidade referente aos Registros Contábeis.***

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do Diretor Presidente e do Controlador Geral do Município, para que apresentem as justificativas que julgarem necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos sobre a inconformidade apontada em análise.

3.4 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008, para a cobertura das despesas do RPPS poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao **exercício financeiro anterior**.

Assim, foi verificado se o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Águia Branca cumpriu tal limitação e se há dispositivo em lei municipal regulamentando o assunto.

Por meio da Lei 522/2002 em seu artigo 7º observou-se que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Águia Branca estabeleceu uma taxa de 2,00%, em conformidade com o disposto na Portaria MPS 402/2008.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

Para apuração do cumprimento do limite de gastos com a administração do RPPS foi utilizado o Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio, através do link http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/dempre/default.asp e a despesa empenhada no exercício de 2014, demonstrada no balancete da execução orçamentária.

Tabela 09: Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas	
Base de Cálculo para fins de limite (A)	5.821.170,82
% definido para gastos administrativos (B)	2,00
Limite de Gastos para o exercício C = A * B	116.423,42
Despesas Administrativas liquidadas no exercício (D)	93.537,02
(-) Diferença Apurada E = (C - D)	22.886,40
% de gastos administrativos no exercício F = (D / A * 100)	1,61

Fonte: Arquivos DEMAAT_43 e BALEXO da PCA/2015

Da apuração quanto aos gastos administrativos do Instituto, verificou-se que a despesa liquidada, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, representa 1,61% (um vírgula sessenta e um pontos percentuais) da base de cálculo, indicando **cumprimento** ao limite de 2% (dois pontos percentuais) previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

3.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme explanação, arquivo Relatório de justificativa, o Instituto de Previdência dos servidores públicos de Águia Branca não possui servidores em seu quadro pessoal. A Diretoria Executiva é exercida por servidores efetivos da Câmara Municipal do Ente.

Assim, não há análise a ser realizada acerca de contribuições previdenciária dos servidores deste Instituto.

3.6 CRÉDITOS A RECEBER DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSTITUTO.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

No que se refere aos créditos referentes aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil avaliou se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo não circulante do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e se essas dívidas estão sendo reconhecidas na contabilidade desta Autarquia e pagas pelos poderes em débito, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no balanço patrimonial do exercício de 2014, a movimentação no exercício de 2015 e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Também foi verificada nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social a este Tribunal de Contas[13], por meio de acordo de cooperação técnica a existência de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS que não se encontram registrados na contabilidade da unidade gestora.

Após isso, foi constatado que **não existem parcelamentos abertos** entre os Poderes Executivos e Legislativo do município de Águia Branca.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta o ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Águia Branca, sob a responsabilidade da Sra. **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, no exercício de suas funções no exercício de 2015.

Respeitado o escopo de análise delimitado no artigo 9º da Resolução TCE-ES nº. 297, de 30 de agosto de 2016, a análise consignada neste Relatório Técnico (RT) teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 034/2015.

[13] Processo TCE nº. 7.860/2014 celebrado com o Ministério da Previdência Social-MPS com o objetivo de sistematizar o intercâmbio de informações na área previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios da previdência Social - RPPS dos Municípios e do Estado do Espírito Santo, com vigência até 17/12/2019.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

Ressalta-se que a ***responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial*** dos Regimes Próprios de Previdência **é dos entes**[14], nos termos do caput do artigo 40 da Constituição Federal, do artigo 1° da Lei Federal n°. 9.717/98 e do artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desta forma, resta configurado também como responsável nestes autos, o ***prefeito municipal***.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados e do Prefeito Municipal de Águia Branca, conforme propostas de encaminhamento sugeridas a seguir:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.1.1 Provisão matemática previdenciária, elaborada pelo atuário, não contemplou a contribuição especial prevista na Lei Municipal nº. 1.115/2013. *Base Legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17*	**Suziany Paste Gonçalves Oliveira**	**CITAÇÃO**
3.3.1.2 Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual *Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal*	**Suziany Paste Gonçalves Oliveira** **Ana Maria Carletti Quiuqui**	**CITAÇÃO**
3.3.3.1 Ausência do registro contábil dos aportes previdenciários disciplinados pela lei municipal nº. 1.115/2013. *Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98, art. 69 da LRF e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.*	**Suziany Paste Gonçalves Oliveira** **Ricardo Ximenes de Souza**	**CITAÇÃO**
3.3.3.2 Ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de atendimento dos limites de gastos com pessoal da LRF do plano de amortização proposto pelo atuário *Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008*	**Suziany Paste Gonçalves Oliveira**	**CITAÇÃO**

[14] O art. 2º, I da LRF **define ente** conforme segue:
Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.4 Data base das provisões incompatível com a data das Demonstrações Contábeis *Base Legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008*	**Suziany Paste Gonçalves Oliveira** **Ricardo Ximenes de Souza**	**CITAÇÃO**

Vitória – ES, 30 de maio de 2017.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
FÁBIO PEIXOTO
Matrícula: 203.172

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: EBE59-68B70-CD4A7